



Proc. Nº 15/2019

I - RELATÓRIO

O REQUERIMENTO INICIAL

I – CÉSAR intentou a presente acção contra “SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA”, igualmente identificada nos autos, nos termos constantes da petição inicial, que se dá aqui por integralmente reproduzida.

II – Em síntese, diz o requerente que:

- i. A requerida é um prestador de um serviço público essencial que consiste no fornecimento do serviço de comunicações eletrónicas.
- ii. No dia 26/05/2014, o requerente celebrou com a requerida um contrato para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas, para fins não profissionais, para a sua habitação sita em Matosinhos.
- iii. Em março de 2018, o requerente denunciou o contrato celebrado com a requerida.
- iv. Deixando a partir dessa data de utilizar os serviços da requerida
- v. Tanto que, a denúncia foi motivada pelo facto da mulher do requerente ter adoecido gravemente e ter que ser internada no hospital, e por isso o requerente viu-se obrigado a emigrar para fazer face ao acréscimo das despesas com a doença da sua mulher.
- vi. Desta forma, a habitação do requerente e da sua mulher, onde a requerida prestava os serviços, ficou desabitada a partir de março de 2018.
- vii. Não obstante, e sem qualquer justificação, a requerida cobrou ao requerente, por débito direto, a quantia de 588,88 €, em momento posterior a março de 2018.
- viii. Até março de 2018, o requerente pagou pontualmente todos os consumos realizados dos serviços da requerida
- ix. Desta forma, a requerida enriqueceu à custa do requerente sem qualquer justificação no valor de 588,88 €, tendo este empobrecido em igual montante.
- x. Perante este cenário, o requerente reclamou junto da requerida, tendo feito inclusivamente por escrito, no dia 27/12/2018.
- xi. Porém, a requerida não altera a sua posição, não restituindo assim os 588,88 €, nem sequer justificando aquela transferência patrimonial

III – Em conclusão, o requerente pede a condenação da Requerida a restituir àquele a quantia de



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

€ 588,88.

IV – Com a petição inicial o Requerente juntou os documentos de fls. 4 a 8v, e não indicou prova testemunhal.

V - O Requerente subscreveu declaração de aceitação de que o presente conflito seja submetido à decisão deste Tribunal Arbitral (fls. 2).

A CONTESTAÇÃO

I – Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, alegando, no essencial, que:

- 1) Requerente e Requerida celebraram a 26.05.2014 contrato de telecomunicações com os serviços de TV+NET+Fixo.
- 2) O Requerente alega que em março de 2018 denunciou o contrato porque achava que não estava fidelizado e deixou de precisar dos serviços porque a sua esposa foi hospitalizada e para fazer face às despesas foi obrigado a emigrar para França,
- 3) Anexa fatura de um lar datada de 02-2018 e Contrato de trabalho em França com data de 16-08-2018.
- 4) Na base de dados da Requerida, não existe qualquer documento enviado pelo Requerente a denunciar os serviços em Março de 2018.
- 5) O Requerente também não junta documentos como prova de tal denúncia.
- 6) único contacto que a Requerente teve do Requerente em março de 2018, data de 08-03-2018 14:44:02 (solicitação 3-264206269176) com o seguinte teor "*Clit veio à loja mt insatisfeito e reclamou devido à fatura 667248442 relativamente ao montante de 23,990 Sport TV, afirmando que pediu a desistência do canal dia 1 do corrente.Clit pede retificação deste valor, solicitamos a v/ análise*"
- 7) No dia 11 agosto de 2018, o Requerente contactou a operadora, indo à loja de Matosinhos
- 8) Na loja ligaram para a Retenção para negociar
- 9) No seguimento da referida chamada, a Requerida procedeu à ativação de ofertas excecionais, tendo como contrapartida um período de fidelização de 24 meses, e na mesma data foram enviadas as respetivas Condições Pré Contratuais
- 10) Sendo o contrato verbal por iniciativa do cliente, nos termos do disposto no n.º 7 do art.º 5º do DL 24/2014 de 14 de fevereiro com as alterações da Lei 47/2014 de 28 julho, não é necessária o consentimento escrito do cliente.
- 11) As ofertas excecionais consistiam em:
 - Desconto de €5,49/mês na mensalidade da 1ª Box com Duração/Fidelização de 24 meses / 24 meses com benefício total de € 131,76;



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- Desconto de €9,99/mês no Upgrade de velocidade para 100MB com Duração/Fidelização de 24 meses / 24 meses com benefício total de € 239,76;
 - Desconto de €12/mês na mensalidade atual com Duração/Fidelização de 24 meses / 24 meses com benefício total de € 288,00.
 - Desconto de €7/mês na mensalidade atual com Duração/Fidelização de Ilimitado / 24 meses com benefício total de € 168,00;
 - Mensalidade de €32,99.
- 12) O serviço 1700858699 foi desativado em 12-09-2018, no seguimento da portabilidade dos serviços para outro operador.
 - 13) Em 28-08-2018 13:58:48 - solicitação 3-294180307649 - o Requerente vai à loja de Matosinhos transmitir que era sua intenção o cancelamento mediante oferta de outro Operador, mas não formaliza pedido.
 - 14) Foi enviada carta em resposta da Requerida.
 - 15) Entretanto a 31-08-2018 16:10:48 - solicitação INBME06212214 - O Requerente volta atrás na decisão de rescindir.
 - 16) Existe utilização de serviço de internet até 02/09/2018.
 - 17) O Requerente só mais tarde, em janeiro de 2019, na DECO é que alegou (sem provar) que tinha solicitado o cancelamento por alteração das circunstâncias e junta documentos que não fazem qualquer prova, desconhecendo a Requerida até essa data tais factos alegados.
 - 18) A Requerida não tinha conhecimento desta versão dos factos.
 - 19) O detalhe de tráfego de internet confirma consumos até 02/09/2018, mas sem consumos de ABR/18 a JUL/18 (como o próprio indica na chamada estava emigrado e apenas pretende ter TV quando vem a Portugal).
 - 20) O Requerente alega ainda, que a Requerida debitou o valor de € 588,88 relativo a cláusula de incumprimento do período de fidelização, que entende ser um enriquecimento à custa do requerente.
 - 21) O serviço de Débito Direto iniciou-se em 26-05-2014 e encontra-se terminado em 18-01-2019, por instruções do Requerente, pelo que todas as transações efetuadas neste período encontram-se totalmente autorizadas.
 - 22) O valor debitado é devido, atendendo ao período de fidelização estabelecido no contrato e aceite pelo Requerente.
 - 23) O pagamento foi devidamente autorizado e efetuado de forma voluntária pelo Requerente.
 - 24) Foi posteriormente, debitado também o valor de €340,00 relativo à penalização pela não



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

devolução dos equipamentos, que foi devolvido pelo banco, sendo que, em 05/02/2019 foi anulada essa fatura (A683009506).

- 25) Os valores debitados são devidos e nesta data o saldo na conta de faturação do Requerente, encontra-se regularizado.
- 26) A alteração das circunstâncias invocada pelo Requerente, não será de considerar, primeiro porque o Requerente não deu atempadamente conhecimento à Requerida de tal alteração.
- 27) Depois, a alteração das circunstâncias, não foi extraordinária, nem imprevisível, anormal, nem de tal modo inesperada que o Requerente não as tivesse previsto no momento da contratação (quando renovou o contrato na chamada/gravação de 11.08.2018).
- 28) Não se pode aceitar a declaração da resolução do contrato em apreço nos presentes autos, sob pena de se colocar a outra parte contraente, ou seja a Requerida, na posição de lesada, frustradas que foram as suas expectativas de receber o montante que é devido pelo negócio celebrado (fatura peticionada), pondo em causa os princípios essenciais da boa-fé e da confiança contratual.

III – A Requerida conclui pugnando pela improcedência da acção.

IV – A Requerida juntou os documentos de fls. 30 a 58 e não indicou prova testemunhal.

TRAMITAÇÃO SUBSEQUENTE

O caso em apreciação é, quanto à Requerida, de arbitragem necessária, nos termos do disposto no nº 1 do art. 15º da Lei nº 23/96, de 26 Julho, segundo o qual «Os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados».

Tendo-se frustrado a tentativa de conciliação (fls. 22), realizou-se a audiência de julgamento, como consta da respectiva acta (fls. 60-61). Na audiência, a Requerida juntou aos autos CD contendo a gravação da chamada telefónica entre Requerente e Requerida, gravação essa que foi ouvida naquela audiência.

No final da audiência de julgamento, a Requerida requereu prazo de dez dias para vir juntar aos autos documento comprovativo de ter existido pedido de portabilidade de serviços, pelo Requerente, e, ainda, requereu que fossem oficiados os operadores para cada um deles informar se, a 12 de Setembro de 2018, o Requerente solicitou à Requerida a portabilidade dos serviços instalados em Matosinhos. Tal requerimento foi deferido, e na sequência do mesmo, em resposta ao ofício enviado, tanto o operador (a fls. 66) como a outra operadora (a fls. 81)



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

vieram responder negativamente à questão formulada. Por sua vez, a Requerida veio juntar aos autos, em 12.06.2019, o requerimento de fls. 72 a 74 e os documentos de fls. 75 a 79.

Mantêm-se os pressupostos de validade e regularidade da instância, não sobrevivendo quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

II - QUESTÕES A DECIDIR

Atento o pedido formulado e os factos alegados, o objecto do litígio que delimita a presente acção prende-se com a questão de saber se assiste ao Requerente o direito de exigir à Requerida a restituição àquele da quantia de € 588,88, alegadamente cobrada pela Requerida ao Requerente, através de débito directo, a título de penalização por incumprimento de período de fidelização contratual.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A – DOS FACTOS

Com relevância para a decisão da causa, considera-se provada a seguinte factualidade:

- a) No âmbito da sua actividade empresarial, a Requerida é prestadora de um serviço que consiste no fornecimento do serviço de comunicações electrónicas.
- b) No dia 26/05/2014, o requerente celebrou com a requerida um contrato para a prestação de serviços de comunicações electrónicas, mais concretamente dos serviços televisão, internet e telefone fixo, nos termos constantes do documento de fls. 30 -31, com um período de fidelização de 24 meses, para a sua habitação sita em Matosinhos.
- c) O contrato referido em b) destinava-se a fins não profissionais do Requerente.
- d) Em data não concretamente apurada, mas não ulterior a dia 11, de Agosto de 2018, o Requerente deslocou-se a loja da Requerida, com vista a tentar conseguir um preço mais baixo para a mensalidade que estava a pagar relativamente ao contrato referido em b).
- e) Aquando do referido em d), o Requerente foi encaminhado na loja da Requerida para ali receber uma chamada telefónica dos comerciais do departamento de “retenção” da Requerida, para a questão de conseguir baixar o preço da mensalidade que o Requerente estava a pagar à Requerida.
- f) Aquando do referido em e), foi proposto ao Requerente, e este declarou concordar, em alterar as condições do contrato referido em b), mediante um novo período de fidelização de 24 meses, nos termos seguintes:
 - Desconto de €5,49/mês na mensalidade da 1ª Box com Duração/Fidelização de 24 meses / 24



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

meses com benefício total de € 131,76;

- Desconto de €9,99/mês no Upgrade de velocidade para 100MB com Duração/Fidelização de 24 meses / 24 meses com benefício total de € 239,76;
- Desconto de €12/mês na mensalidade actual com Duração/Fidelização de 24 meses / 24 meses com benefício total de € 288,00.
- Desconto de €7/mês na mensalidade actual com Duração/Fidelização de Ilimitado / 24 meses com benefício total de € 168,00;
- Mensalidade de €32,99.

- g) No seguimento do referido em f), em 11.08.2018 a Requerida enviou ao Requerente a mensagem de correio electrónico constante do documento de fls. 33, cujo teor aqui se dá por reproduzido, e onde é mencionado que se trata do resumo das condições adicionais acordadas para o actual serviço do Requerente, bem como que «Se a alteração foi realizada: * na sequência de um contacto telefónico efectuado pelos nossos comerciais, confirme estas condições com o envio de um SMS para o número com o seguinte texto SIM 33 (...)», e, ainda, que «presentes condições adicionais são aplicáveis todas as Condições Gerais e Específicas constantes do contrato cuja prestação do(s) serviço(s) teve início em 09.06.2014».
- h) O requerente recebeu a mensagem de correio electrónico referida em g) e, conforme ali indicado, enviou uma mensagem SMS para o número com texto "SIM 33".
- i) No seguimento do referido em f), g) e h), a Requerida procedeu à activação das ofertas excepcionais referidas em f), tendo como contrapartida um período de fidelização de 24 meses.
- j) O Requerente manteve como forma de pagamento débito em conta bancária, com autorização prestada pelo Requerente para esse efeito.
- k) Os serviços que a Requerida vinha prestando ao Requerente foram desactivados em data não ulterior a 12.09.2018.
- l) Em 23.10.2018, a Requerida cobrou ao Requerente, por débito directo na conta do Requerente ao abrigo no referido em j), a quantia de € 588,88, a título de indemnização por incumprimento contratual do período de fidelização de 24 meses referido em f) e i).

Com relevância para a decisão da causa, consideram-se não provados os seguintes factos:

- i. Em Março de 2014, o Requerente denunciou junto da Requerida o contrato referido em b).
- ii. Deixando a partir dessa data de utilizar os serviços da requerida.
- iii. Em 28.08.2018, o Requerente dirigiu-se à Loja do Norteshopping e ali transmitiu que era sua



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

intenção o cancelamento mediante oferta de outro operador, mas não formalizou o pedido.

iv. Em 28.08.2018, o Requerente dirigiu-se à Loja do Norteshopping e ali pediu o cancelamento do serviço, alegando que a outra operadora teria ofertas mais atractivas e que pretendia portar para esse Operador.

v. Que a Requerida tenha recebido de qualquer outro operador a solicitação da passagem dos serviços (que a Requerente vinha prestando ao Requerente) para a rede desse outro operador.

vi. Que antes de 23.10.2018 o Requerente tenha denunciado junto da Requerida o contrato.

vii. Que até ao referido em i), o Requerente tenha deixado de pagar alguma(s) das mensalidades do contrato até aquela data.

MOTIVAÇÃO:

Os factos considerados provados resultaram da apreciação conjugada dos documentos constantes dos autos, das declarações prestadas pelo Requerente em sede de audiência de julgamento, e dos factos admitidos por acordo ou confissão.

Quanto aos factos não provados, eles resultaram da ausência de prova ou de prova convincente sobre os mesmos, e do funcionamento das regras sobre o ónus da prova.

B – DO DIREITO

Da matéria factual dada por provada resulta que, 26.05.2014, o Requerente celebrou com a Requerida um contrato para fornecimento, por esta, dos serviços de televisão, internet e telefone fixo, serviços esses que a Requerente activou e começou a prestar ao Requerente no âmbito daquele contrato.

Os serviços objecto do referido contrato entre Requerente e Requerida, integram-se na categoria dos chamados serviços públicos essenciais, cuja prestação está sujeita, em especial, às regras consagradas na Lei nº 23/96, de 26 de Julho, em ordem à protecção do utente daqueles serviços.

Efectivamente, entre os serviços públicos abrangidos pela referida Lei nº 23/96 estão os “serviços de comunicações electrónicas” – art. 1º, nº 2/d) – sendo que o conceito de *comunicações electrónicas* adoptado pelo legislador (na alínea ee) do art. 3º da Lei nº 5/2004) é o de «serviço oferecido em geral mediante remuneração, que consiste total ou principalmente no envio de sinais através de redes de comunicações electrónicas, incluindo os serviços de



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

telecomunicações e os serviços de transmissão em redes utilizadas para a radiodifusão (...)).»

Acresce que, para efeitos da Lei nº 23/96, considera-se **utente** «(...) a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo» (art. 1º, nº 3); por outro lado, considera-se **prestador dos serviços públicos essenciais** «(...) toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no nº 2, independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão». No caso em apreciação, o Requerente e a Requerida são de qualificar, respectivamente, como utente e prestador de serviços públicos essenciais.

Para além disso, no caso concreto, a relação jurídica estabelecida entre Requerente e Requerida – tendo em conta que o Requerente contratou os mencionados serviços para fins não profissionais – é uma relação de consumo, sendo o Requerente de qualificar como consumidor nos termos gerais do art. 1º, nº 2 da Lei nº 24/96, de 31 de Julho (Lei de Defesa do Consumidor – LDC) – cfr. a) e b) dos factos provados.

Sobre a Requerida, enquanto prestador de serviço público essencial, impende especialmente o dever legal de «*proceder de boa-fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger*» (cfr. art. 3º da Lei nº 23/96); e tratando-se, no caso em apreciação, de uma relação de consumo, deve ter-se em conta igualmente que «o consumidor tem direito à protecção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo [...] a lealdade e a boa fé, [...] na vigência dos contratos» (art. 9º, nº 1, da Lei nº 24/96).

Independentemente dos variados efeitos concretos que cada um dos diferentes contratos pode produzir, segundo a especial natureza de cada contrato e do acordo de vontades que integra o seu conteúdo, existe um aspecto comum a todos os contratos, que se consubstancia no princípio da estabilidade ou força vinculativa do contrato para as partes nesse contrato; isto significa que, uma vez celebrado, o contrato – que seja plenamente válido e eficaz – constitui “lei entre as partes” (“*lex privata*”), e, em princípio, constitui um acordo para ser cumprido nos termos acordados (“*pacta sunt servanda*”). É o que resulta expresso no art. 406º, nº 1, Cód. Civil quando estabelece que «O contrato deve ser pontualmente cumprido, e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei».

No caso em apreciação, resulta da matéria considerada provada que Requerente e Requerida, por mútuo consentimento, modificaram o atrás referido contrato celebrado entre ambos em 26.05.2014. Com efeito, resulta da matéria considerada provada que, em data não concretamente apurada, mas não ulterior a dia 11, de Agosto de 2018, o Requerente deslocou-se a loja da



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Requerida, com vista a tentar conseguir um preço mais baixo para a mensalidade que estava a pagar relativamente ao contrato que celebrou com a Requerida em 26.05.2014, e ali, para tal efeito, foi encaminhado para ali receber, e recebeu, uma chamada telefónica dos comerciais do departamento de “retenção” da Requerida; e, nessa conversação telefónica, foi proposto ao Requerente, e este declarou concordar, em alterar as condições do referido contrato – entre outras, nomeadamente quanto ao valor de mensalidade, baixando este para 32,99 – mediante um novo período de fidelização de 24 meses.

Além disso, resulta igualmente da matéria considerada provada que, no seguimento da referida conversação telefónica, a Requerida enviou ao Requerente, em 11.08.2018, uma mensagem de correio electrónico onde é mencionado que se trata do resumo das condições adicionais acordadas para o actual serviço do Requerente, bem como que «Se a alteração foi realizada: * na sequência de um contacto telefónico efectuado pelos nossos comerciais, confirme estas condições com o envio de um SMS para o número com o seguinte texto SIM 33 (...)», e, ainda, que «presentes condições adicionais são aplicáveis todas as Condições Gerais e Específicas constantes do contrato cuja prestação do(s) serviço(s) teve início em 09.06.2014». Sendo que, na sequência da recepção de tal mensagem de correio electrónico, e, conforme ali indicado, o Requerente enviou uma mensagem SMS para o número com texto “SIM 33”. E, por seu lado, a Requerida procedeu à activação das ofertas excepcionais acordadas na referida conversação telefónica, tendo como contrapartida um período de fidelização de 24 meses.

Sucedo que, para a continuação do contrato modificado nos termos atrás referidos, o Requerente manteve como forma de pagamento débito em conta bancária, com autorização prestada pelo Requerente para esse efeito; e com base em tal meio de pagamento e autorização prestada para o efeito, a Requerida, em 23.10.2018, cobrou ao Requerente, por débito directo na conta do Requerente a quantia de € 588,88, a título de indemnização por incumprimento contratual do período de fidelização de 24 meses; e já antes, em data não superior a 12.09.2018, os serviços que a Requerida vinha prestando ao Requerente foram desactivados por aquela.

De acordo com o alegado e peticionado pelo Requerente na presente acção, aquele pretende, com fundamento em enriquecimento sem causa, a restituição do referido valor de € 588,88, alegadamente indevidamente cobrado àquele pela Requerida, a título de indemnização por incumprimento contratual do período de fidelização de 24 meses.

Ora, resultou não provado: que o Requerente, após acordar com a Requerida a referida modificação do contrato, tivesse comunicado à Requerida a denúncia de tal contrato; nem que o Requerente tenha pedido o cancelamento do serviço, para portar os serviços contratados para outro Operador; nem tampouco que a Requerida tenha recebido de qualquer outro operador



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

a solicitação da passagem dos serviços (que a Requerente vinha prestando ao Requerente) para a rede desse outro operador; e, ainda, que até 23.10.2018 o Requerente tenha deixado de pagar alguma(s) das mensalidades do contrato até aquela data.

Em suma, não resultou provado fundamento que justificasse e desse causa à referida cobrança, em 23.10.2018, por débito directo na conta do Requerente, da quantia de € 588,88, a título de indemnização por incumprimento contratual do período de fidelização de 24 meses.

Nos termos do artigo 473.º, n.º 1 do Código Civil, existe enriquecimento sem causa quando alguém, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem, dele emergindo, como consequência primária, a obrigação de o beneficiário do enriquecimento restituir ao empobrecido tudo com que injustificadamente se tenha locupletado.

Por sua vez, decorre do artigo 474.º do Código Civil o carácter subsidiário da obrigação de restituir fundada no enriquecimento sem causa, donde o empobrecido apenas deve recorrer a esta fonte de obrigações subsidiariamente, em último recurso, ou seja, quando a lei não facultar “outro meio de ser indemnizado ou restituído”, outro meio específico de reacção ao dispor do empobrecido para fazer operar o regresso à situação anterior ao acto jurídico que determinou a deslocação patrimonial (e consequente enriquecimento) injustificado.

São, fundamentalmente, três os pressupostos constitutivos de uma situação de “enriquecimento sem causa”:

- enriquecimento de uma pessoa, isto é, a **obtenção de uma vantagem de carácter patrimonial**, independentemente da forma que essa vantagem revista e se projecta na esfera patrimonial do sujeito enriquecido, nomeadamente através de um aumento do seu activo patrimonial, de uma diminuição ou exoneração do seu passivo, da realização de uma economia ou poupança de uma despesa ou ainda através do uso ou consumo de coisas alheias ou no exercício de direito alheio;

- à custa de outrem, ou seja, constitui exigência legal a verificação de uma **ligação correspectiva entre a pessoa enriquecida e o sujeito empobrecido**, donde a vantagem obtida pelo primeiro tem de resultar de um sacrifício económico suportado pelo segundo, sacrifício esse que se reflete na esfera patrimonial daquele último, nomeadamente, por via de uma diminuição do ativo ou de um aumento do passivo – ou pode ainda traduzir-se numa frustração de uma diminuição do passivo ou de um aumento do ativo;

- sem causa justificativa, o que significa que existe uma obrigação de restituir pelo enriquecido quando o locupletamento deste último **não provém de qualquer fonte** (seja porque a mesma nunca existiu ou, tendo existido inicialmente, entretanto a mesma desapareceu) ou,



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

pelo menos, **não tem origem numa fonte válida**, ou ainda porque **o Direito não autoriza a retenção desse enriquecimento**.

Observados os requisitos e preenchidos os pressupostos que se acaba de enunciar, cumpre determinar o valor da obrigação de restituir, por apelo ao conceito de enriquecimento patrimonial, tomando por base a projecção concreta da deslocação patrimonial injustificada na esfera jurídica do beneficiário, o que se traduz na diferença entre a situação em que o enriquecido se encontra e a situação hipotética em que ele estaria, se não tivesse ocorrido qualquer deslocação patrimonial.

Aproximando-nos do caso em discussão nos presentes autos, importa salientar que uma das categorias típicas de enriquecimento sem causa, a par do enriquecimento por intervenção” é o “enriquecimento por prestação”, referindo-se esta última categoria específica «(...) a situações em que alguém efetua uma prestação a outrem, mas se verifica uma ausência de causa jurídica para que possa ocorrer por parte deste a recepção dessa prestação»¹.

No âmbito da categoria típica do “enriquecimento por prestação”, podemos discernir, essencialmente, três modalidades, conforme o artigo 473.º, n.º 2 do Código Civil, a saber:

- a) **Repetição do indevido** (artigos 476.º a 478.º do Código Civil);
- b) Enriquecimento em virtude de uma causa que deixou de existir;
- c) Enriquecimento por falta do resultado previsto.

Posto isto, no caso em apreciação, é de considerar que a referida cobrança pela Requerida ao Requerente, em 23.10.2018, por débito em conta bancária do Requerente, da quantia de € 588,88, encerra actos por virtude dos quais o património da Requerida foi aumentado à custa do aqui demandante, existindo uma relação directa entre o enriquecimento de um sujeito (a Requerida) e o empobrecimento de outro (o Requerente). Donde, sem necessidade de maiores considerações ou desenvolvimentos, cumpre julgar verificados os dois primeiros pressupostos constitutivos do instituto do enriquecimento sem causa – enriquecimento de uma pessoa; à custa de outrem.

Finalmente, quanto ao terceiro pressuposto constitutivo daquele instituto – *sem causa justificativa* – igualmente se verifica, como já analisámos supra, já que não resultou provada a causa que justificasse a cobrança ao Requerente da referida quantia de € 588,88, *maxime* a título de indemnização por incumprimento contratual do período de fidelização de 24 meses.

Cumpre, pois, proceder à correcção das referidas deslocações patrimoniais injustificadas, no valor global de € € 588,88 (*quinhentos oitenta oito euros e oitenta oito cêntimos*), o que deve operar-se

¹ Cfr. LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações* – Vol. I, 5.ª ed., Almedina, 2006, p. 414.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

com a condenação da Requerida à restituição deste valor, com o qual se locupletou indevidamente. Consequentemente procede o pedido formulado pelo Requerente na presente acção arbitral.

IV – DECISÃO

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, julgo a presente acção procedente, e, em consequência, condeno a Requerida a restituir ao Requerente a quantia global de € 588,88 (*quinhentos oitenta oito euros e oitenta oito cêntimos*), cobrada a título de indemnização por incumprimento contratual do período de fidelização de 24 meses.

Notifique-se.

Matosinhos, 12 de Outubro de 2019,

O juiz-árbitro,

(Rui Saavedra)